



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013689-88.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLLEY SILVA MATOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4.226

Apelação nº 1013689-88.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível – F. Reg. Santo Amaro)

Apelante: Wesley Silva Matos dos Santos (autor)

Apelada: Claro S/AJuiz(a) prolator(a): Roge Naim Tenn

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVADA A LEGITIMIDADE DO DÉBITO PELA RÉ, REFERENTE À MULTA E VALOR REMANESCENTE EM ABERTO.

1. Ação julgada improcedente.
2. Inconformismo do autor não acolhido.
3. Ré que comprovou a origem do débito apontado (art. 373, II CPC). Autor que sequer apresentou prova em sentido oposto. Inversão do ônus da prova que não dispensa a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 373, I CPC).
4. Recurso do autor desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 287/290, cujo relatório adoto, que *julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais*, estando a parte *dispositiva* de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Assim, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Autor arca com as custas e despesas processuais e honorários de advogado da parte ré, que se fixa em 20% do valor da causa, atualizado.” (fls. 289).

Recurso do autor sustentando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide. Argumenta que a ré não comprovou a contratação que deu origem ao débito mencionado na petição inicial, sendo insuficiente a apresentação de telas sistêmicas. Aduz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que se trata de relação de consumo, sendo da ré o ônus de prova a legitimidade do débito apontado em cadastro de inadimplentes. Insiste na ocorrência de danos morais. (fls. 293/311).

Contrarrazões a fls. 315/329.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque o recorrente é beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 47).

Objecção ao julgamento virtual (fls. 333).

É o relatório.

1. ***Voto pela confirmação da r. sentença*** de fls. 287/290, porque o nobre magistrado deu adequada solução à lide.

2. A discussão versa sobre o débito de R\$ 133,42 inscrito pela ré em cadastros de inadimplentes (fls. 42), que o autor alega desconhecer a origem e a contratação, defendendo que se trata de valor indevido.

3. De início, não há que se falar em nulidade da r. sentença, tendo em vista que se ateu aos fatos discutidos e estando fundamentada na prova documental acostada aos autos.

4. ***Quanto ao mérito***, ao contrário do que afirma o apelante, a ré comprovou que o débito discutido se refere à multa por cancelamento do plano contratado pelo autor, somado a valor remanescente em aberto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Incontroverso que o autor manteve relação comercial com a ré enquanto titular da linha celular (final 7999), e que pediu o cancelamento do plano *pós-pago*. Contudo, apesar de afirmar que não deixou débito pendente, os documentos de fls. 239/241 demonstram que o débito apontado pela ré se refere à multa pelo cancelamento, e saldo em aberto durante o período em que estava utilizando o plano anterior.

Dessa forma, cumpria ao apelante fazer prova em sentido oposto, *mas* ficou inerte, descumprindo seu ônus processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC). Anoto, por oportuno, que ainda que se trate de relação de consumo com possibilidade de inversão do ônus da prova, o certo é que não afasta o dever do autor de provar suas alegações.

Não comprovada a anotação indevida no cadastro de inadimplentes, não há que se falar em dano moral.

Como bem pontuado na r. sentença:

“O autor nada esclareceu acerca do momento em que solicitou o cancelamento do serviço, tampouco sobre a incidência da multa rescisória ou impugnou especificamente a data do cancelamento constante do documento de fl. 74, pois ao se manifestar em réplica somente rebateu que o débito é inexistente. Outrossim, não trouxe aos autos nenhuma prova de pagamento a fim de corroborar com sua versão. Assim, levando-se em conta os documentos juntados pelo réu, aliados à omissão do autor em trazer esclarecimentos sobre o fato extintivo de seu direito trazido pela parte contrária, resta comprovado que o autor ao modificar a modalidade de contratação, deixou débitos em aberto com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ré.” (fls. 289).

5. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu este Tribunal:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Telefonia. Inadimplência do devedor. Afirmação do autor de que não reconhece o valor da dívida, devidamente afastada pela prova documental coligida. Documentos juntados que demonstram tanto a contratação como a origem do débito. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular de direito do credor. Artigo 188, inciso I, do Código Civil. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1015407-31.2023.8.26.0161; Relatora **Lidia Conceição**; j. 30/01/25; 36ª Câmara).*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que já fixados no valor máximo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator